EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 003/2020/CPP/LE/RO

CASTROL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS, com sede em Porto Velho, na Av. Guanabara, n.º 2904, bairro Liberdade, no Estado de Rondônia, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 08.612.687/0001-28, neste ato representada pelo seu representante legal **ELY ROBERTO DE CASTRO**, brasileiro, divorciado, advogado, Carteira de Identidade n.º 2062693 SSP/GO, C.P.F. n.º 413.665.14-49, residente e domiciliado na Av. Guanabara, n.º 2904, bairro Liberdade, na Cidade de Porto Velho – RO, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 e demais úteis aplicáveis à espécie, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão proferida por Vossa Senhoria a qual a inabilitou, o que o faz pelas razões fáticas e jurídicas que se encontram anexas.

Isto posto, requer digne-se à receber e determinar o processamento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede e Espera

DEFERIMENTO.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

ELY ROBERTO DE CASTRO
Sócio-Proprietário

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2020/CPP/LE/RO

RECORRENTE: CASTROL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS

1 – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Bem certo que a disciplina recursal que tange ao Pregão Eletrônico possui regramento específico no respectivo Decreto. Todavia, não se pode olvidar a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 nas hipóteses em que a legislação específica silenciar a respeito, como é o caso dos atos não suscetíveis de interposição do Recurso Hierárquico.

Uma vez que o Decreto nº 5.450/2005 não possui regramento específico para o processamento das objeções e/ou irregularidades constatadas em momento que não se encontre sob alçada de Recurso Administrativo, tal como o ato arbitrário perpetrado pela pregoeira na hipótese, inafastável a aplicação da Lei geral de Licitações para tratar a matéria vertente.

Marçal Justen Filho trata o tema com propriedade:

> "Mas a relação entre a legislação do pregão e e a Lei nº 8.666 continua a ser do especial em face do geral. O pregão é uma modalidade de licitação, instituto cujos e regras gerais consta, da Lei nº 8.666. A edição da lei especial produz o efeito de subtrair o setor específico disciplinado à incidência da lei geral. Esse efeito não significa, no entanto, a impossibilidade de aplicação da lei geral naquilo que não for incompatível com a lei especial. Em muitos casos, as disposições da Lei nº 8.666 deverão ser aplicadas diretamente. É o que ocorre com os dispositivos acerca do conteúdo dos requisitos de habilitação, análise de propostas e outros. Na omissão da legislação acerca de pregão, o aplicador deverá recorrer à Lei de Licitações, fazendo incidir as normas correspondentes, desde que

compatíveis com a sistemática e o espírito do pregão. (JUSTEN FILHO. Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 275)

Desta feita, o expediente adequado para tratar da questão, no âmbito da Administração licitante, não é outro senão o recurso que ora se interpõe.

2 - DOS FATOS

Conforme documentação ora anexa, a Recorrente participou do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço por Item, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva nas dependências da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e seus anexos, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e materiais de consumo, a pedido da Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital.

Abertas as propostas de preço, a Recorrente ficou em 3º lugar.

Feita a análise da documentação de habilitação, foram inabilitadas as duas primeiras empresas que haviam apresentado o melhor preço.

3 – NO MÉRITO

Ao analisar a documentação da Recorrente, foi proferida a seguinte decisão por Vossa Senhoria:

> "Fica desclassificada a proposta da empresa CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS, por não ter apresentado **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, que comprove a empresa ou o responsável técnico tenha executado os serviços de acordo com o elencado nas alíneas a, b, c, d e e do subitem 10.1.4.1, conforme análise da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, que ora disponibilizamos na integra no portal:

http://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/221"

Com a devida vênia, tal decisão contraria as disposições contidas no Edital, que no item em referência, que levou a inabilitação da Recorrente, traz o seguinte texto:

"10.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.1.4.1 As empresas interessadas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa CONTRATADA, ou o responsável técnico, tenha executado os seguintes serviços:

a) Acervo de Execução ou Manutenção ou Operação de Subestação Trifásica a partir de 2.000kva.

b) Acervo de Execução ou Manutenção ou Operação de sistema de geração própria de energia com transferência de carga automática a partir de 1.000kva.

c) Acervo de Execução ou Manutenção de fachada em ACM e Pele de Vidro em altura acima de 20m, 1.500m² de Pele de Vidro e 3.500m² de Revestimento em ACM.

d) Acervo de Execução ou Manutenção de Parede em Gesso Acartonado Do Tipo Drywall a partir de 3.750m².

e) Acervo de Execução ou Manutenção de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 30m³.

* Grifamos

Como se pode ver, do texto acima transcrito, a exigência contida no Edital deixa claro que A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODE SE DAR POR MEIO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA **OU POR ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**.

Portanto, o Edital deixa a cargo da licitante a escolha da forma de comprovar a sua qualificação técnica!

No caso da Recorrente, comprovou ela os requisitos de qualificação técnica através de Atestados de Capacidade Técnica, e, de **ACERVO DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**! Sendo assim, não poderia ela ser inabilitada, posto que cumpriu todos os requisitos contidos no Edital.

Vejamos cada comprovação exigida no item 10.1.4.1, a, b, c, d, e:

a) **Do Acervo de Execução ou Manutenção ou Operação de Subestação Trifásica a partir de 2.000kva (Anexo I)**

Relativamente ao acervo epigrafado, nota-se que a licitante enviou os arquivos denominados "Acervo 2 Eduardo A. Damião eng eletricista" e "Acervo 3 Eduardo A. Damião eng eletricista", os quais comprovam a execução de subestação trifásica de grande porte.

A licitante faz constar, à título de informação, que a obra em questão dos acervos supracitados é obra de grande conhecimento da municipalidade, qual seja o Laboratório Central de Saúde Pública (LACEM – RO), notável por sua infraestrutura e qualidade.

Além disso, gostaria de ressaltar que tal acervo caracteriza complexidade e magnitude similar ao objeto requerido pelo edital.

b) **Acervo de Execução ou Manutenção ou Operação de sistema de geração própria de energia com transferência de carga automática a partir de 1.000kva (Anexo II)**

Em relação a este acervo, e pelos mesmos motivos e acervos citados para justificativa do aceite da alínea a, adicionando-se também o acervo denominado "Acervo 4 Eduardo A. Damião eng. eletricista", a licitante entende que tais acervos justificam a equiparação em termos de complexidade e similar caracterização ao acervo requerido pelo edital.

c) **Acervo de Execução ou Manutenção de fachada em ACM e Pele de Vidro em altura acima de 20m, 1.500m² de Pele de Vidro e 3.500m² de Revestimento em ACM. (Anexo III)**

Para o acervo em questão, a licitante faz notar em especial três acervos, em especial:

Acervo denominado "certidão CREA – DR ILÍDIO ABREU", o qual **contém, em sua página 12,** item denominado "Janelas em

policarbonato cristal 4mm, nas elipses da passarela metálica, incluindo estruturação em perfis de inox". **Nota-se que o item requerido pelo edital denominado PELE DE VIDRO nada mais é do que uma esquadria ou vidro assentado sobre a fachada**.

Ou seja, em que pese a diferente nomenclatura, qualquer item relativo à instalação de janelas e/ou similares guardará complexidade idêntica ao serviço de fornecimento de PELE DE VIDRO, tanto em termos de similaridade de materiais quanto na execução do serviço em si.

Cabe lembrar também que, para os serviços epigrafados, as mesmas normas regulamentadoras se aplicam, tal como a NR-35 (trabalho em altura), bem como normas da ABNT.

Desta forma, e comparando-se a complexidade dos serviços, vê-se que itens relativos à instalação de esquadrias e janelas guardam completa similaridade ao item de PELE DE VIDRO.

Pelos mesmos motivos e razões, a licitante fez constar também o acervo denominado **"Acervo 1 Edson Marques engcivil", o qual, em sua página 3,** faz constar a instalação de janelas de diversos tipos, as quais guardam a mesma similaridade com o objeto requerido pelo edital.

Acrescentou-se ainda o acervo denominado **"ACERVO HCID – Edson", o qual traz, em sua página 3, também hoje compatível ao requerido pelo edital.**

d) **Acervo de Execução ou Manutenção de Parede em Gesso Acartonado Do Tipo Drywall a partir de 3.750m².** (Anexo IV)

Relativamente ao acervo em questão, a licitante apresentou no documento denominado **"ACERVO HCID – Edson", em sua página 2, o item denominado "divisória de gesso acartonado", o qual é compatível com o objeto requerido pelo edital.**

A recorrente fez notar ainda o **acervo denominado "ELETROBRAS Atestado", o qual, em sua página 3**, traz o item denominado

"parede-placa cimentícia", o qual caracteriza objeto de natureza similar à do objeto e cuja complexidade de instalação, por exemplo, é superior à do objeto requerido pelo Edital.

Faz notar também que, ambos os serviços epigrafados são serviços prestados tipicamente por mesmas empresas especializadas do ramo, em especial no município de Porto Velho – RO.

Desta forma, os serviços acima expostos compreendem serviços que se equiparam aos requeridos pelo edital.

e) **Acervo de Execução ou Manutenção de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto com capacidade mínima de 30m³. (Anexo V)**

Relativamente a este item, argumenta o seguinte:

Uma Estação de Tratamento de Esgoto nada mais é do que uma edificação com FINALIDADE ESPECÍFICA, porém que guarda exata similaridade a qualquer outra edificação e processo da construção civil no que tange à execução.

Ou seja, caso se tratasse de **PROJETO DE ETE,** a licitante em nada argumentaria. Ocorre, entretanto, que o acervo requerido é de **EXECUÇÃO DE ETE,** e, portanto, este deverá ser considerado como qualquer obra de igual ou superior complexidade e padrão.

Desta forma, a licitante fez notar em seu acervo o acervo denominado "ACERVO HCID - Edson", o qual constitui a construção de um prédio de 3.416,05 m² de extrema complexidade, qual seja o HOSPITAL COSME E DAMIÃO (conhecida da municipalidade), e que abrange todas as etapas da construção **similares à construção de uma ETE**, tal como: terraplanagem, locação de obras, execução de estruturas em concreto armado, instalações elétricas e hidrossanitárias, acabamentos dentre outros.

Conclui-se, portanto, que há completa equiparação em termos de complexidade na execução do objeto requerido pelo edital e aquele apresentado pela licitante, ao que pedimos deferimento de nosso recurso.

4 - DO DIREITO

4.1 - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Entendemos ser de suma importância trazer a baila previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração esta estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006.), o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por

essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

> "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao edital convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente SUBJETIVA, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Ainda é de conhecimento amplo que a prática de análise subjetiva de documentos de habilitação com intuito de direcionar contratos é vedada por lei e tipificada como conduta criminosa.

Neste sentido, destacamos que para análise dos documentos de habilitação deve ser observado estritamente às exigências do edital convocatório, ou seja, direcionar o certame com base no chamado julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

> "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

De todo o exposto, Ilustre Pregoeiro, ante as prescrições legais e os entendimentos doutrinários esposados, demonstra a Recorrente, no caso em comento, que, em sendo mantida a decisão que a inabilitou, se estará violando de morte a prescrição dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, o Edital, em seu item 10.1.4.1, deixa claro que A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODE SE DAR POR MEIO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU POR ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Portanto, o Edital deixa a cargo da licitante a escolha da forma de comprovar a sua qualificação técnica!

No caso da Recorrente, comprovou ela os requisitos de qualificação técnica através de Atestados de Capacidade Técnica, e, de **ACERVO DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**! Sendo assim, não poderia ela ser inabilitada, posto que cumpriu todos os requisitos contidos no Edital.

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra "'Licitação e Contrato Administrativo",

> "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

Considerando que todos os requisitos de habilitação foram atendidos, sendo também a oferta mais vantajosa em termos financeiros, todos os esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito.

Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva, "O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública".

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: "Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (Ob. Cit., p. 68).

A supremacia do interesse público tem o condão de se sobrepor inclusive às formalidades do edital, que devem ser moderadas a fim de evitar conflitos com a finalidade pública, que, como dito, é sempre a seleção da proposta mais vantajosa.

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem como critério a quantificação do preço, sendo assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será este quem definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso inocorrerá no tocante ao preço., A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos a fazer-se nas melhores condições possíveis. **Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública**. (Ob. Cit., p. 435) [grifou-se]

4.2 – DA VEDAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Com efeito, conquanto o item 10.1.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" , do Edital, tenham exigido quantitativos mínimos a serem comprovados por meio de acervo, relativos aos serviços objeto do certame, tal exigência é comprovadamente ilegal.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

No âmbito do TCU, a Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
> Acórdão
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secex/ES acerca de supostas irregularidades constantes dos Editais das Tomadas de Preços nºs 052/2010 e 081/2010, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Iúna/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de creche/escola PROINFÂNCIA TIPO B naquele município, financiado parcialmente com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio nº 657742/2009.
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
> 9.2. considerar prejudicada a medida cautelar adotada nestes autos em 19/08/2010, bem como as oitivas determinadas, por perda de objeto, ante a anulação da Tomada de Preços nº 052/2010, por iniciativa própria, pelo Município de Iúna/ES;
> 9.3. **determinar à Prefeitura Municipal de Iúna/ES que, nos próximos certames promovidos pela entidade que envolvam recursos federais, abstenha-se de exigir quantitativos mínimos de serviços para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93;**
> 9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Iúna/ES e à Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.;
> 9.5. arquivar o presente processo.
> **(ACÓRDÃO 276/2011 - PLENÁRIO)**

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. 1. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, pode conduzir à anulação do

processo licitatório. 2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.2. considerar, no mérito, a representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias às seguintes modificações no ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2007, em vista das excessivas exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos:

9.3.1. suprimir, nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Anexo I - Termo de Referência, as exigências de quantidades mínimas, referentes à capacidade técnico-profissional, dada sua vedação disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. suprimir, no item 9.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, a exigência de titulação de pós-graduação (etc) para os advogados que serão contratados, pois trata-se de requisito também referente à capacidade técnico-profissional que não possui amparo legal, conforme o dispositivo citado no item supra;

9.3.3. restringir a documentação exigida no item 9.1.3.1 do Anexo I - Termo de Referência, referente à comprovação de regularidade fiscal, ao permitido pelo art. 29 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se exigir prova de quitação com a fazenda pública, a seguridade ou o FGTS, e prova de recolhimentos tributários e trabalhistas;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que, nos procedimentos licitatórios futuros, abstenha-se de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para a habilitação de licitantes;

9.5. encaminhar à unidade jurisdicionada e à Vilanova Maranhão Advogados cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e

9.6. arquivar o presente processo.

(ACÓRDÃO 2081/2007 - PLENÁRIO)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ÚNICA PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E INDEPENDENTES. FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INJUSTIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DOS VALORES ORÇADOS E DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. SOBREPREÇO EM RELAÇÃO AO SINAPI.

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA AS LICITANTES APRESENTAREM A COMPOSIÇÃO DO BDI. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA E DO MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTICATIVA. DETERMINAÇÕES. NULIDADE DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. 1. Em restando configuradas diversas irregularidades referentes a processo licitatório, caracterizadoras não só de restrições indevidas à competitividade do certame, mas também da prática de preços inadequados, cabe determinação para a anulação do certame e do contrato dele decorrente

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar, com fulcro no inc. IX do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Várzea grande/MT adote, nos que diz respeito às obras suportadas com recursos da União (conjunto habitacional e sistemas de abastecimento de água e de esgoto sanitário), as providências necessárias com vistas à anulação da Concorrência Pública 002/2007 e do Contrato nº 102/2007, firmado com a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que, no caso de nova licitação para as obras em comento, bem como nas demais licitações envolvendo recursos federais:

9.3.1 proceda ao seu parcelamento em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, nos termos do disposto nos artigos. 3º, § 1º, inciso I; 15, inciso IV, e 23, § 1º, todos da Lei 8.666/93, evitando, salvo adequadas justificativas, a inclusão de obras distintas e independentes e com requisitos de capacidade técnica diversos em um mesmo procedimento licitatório;

9.3.2. reveja o orçamento elaborado, garantindo que as composições de custos unitários reflitam os serviços que estão sendo licitados, sejam coerentes com as planilhas de quantidades e custos unitários e se prestem a caracterizar adequadamente os serviços que serão realizados;

9.3.3. reveja o orçamento elaborado, detalhando os quantitativos de todos os serviços, preenchendo integralmente a planilha de orçamento sintético;

9.3.4. abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93;

9.3.5. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

9.3.6. não exija, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de

capacidade técnica, nos termos do inciso II c/c o § 1º, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, abstendo-se especialmente de exigir certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat (PBQPH) - Nível A, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica;

9.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (...)

(**ACÓRDÃO 608/2008 - PLENÁRIO**)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE NUMERO MÁXIMO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL. NÃO ACARACTERIZADA A RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES

9.1. considerar parcialmente procedente a representação;

9.2. revogar a medida cautelar adotada por meio do Acórdão nº 981/2008-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria Estadual de Obras do Estado do Rio de Janeiro que se abstenha de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993; e (...)

(**ACÓRDÃO 1312/2008 - PLENÁRIO**)

FISCOBRAS 2010. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MACAPÁ/AP. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SOBREPREÇO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DE ITENS NA COMPOSIÇÃO DO BDI. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OUTRAS IRREGULARIDADES. AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E OITIVA DAS EMPRESAS CONTRATADAS. PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DE CONTRATOS PREJUDICADA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESERVA LEGAL E DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA A EXPEDIÇÃO DE ALERTA DE NATUREZA COGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ALERTA. O ALERTA EXPEDIDO PELO TRIBUNAL TEM NATUREZA ORIENTADORA, PODENDO SER EXPEDIDO PARA

PROCESSOS DE CONTAS, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO TCU Nº 234/2010. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.
9.1. promover, com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, as audiências de:
9.1.1. Giorgio Gonçalves Quintas (CPF ***.524.482-**), Presidente da Comissão Especial de Licitação - ADAP, e de Aguinaldo de Lima Rodrigues (CPF ***.017.342-**), Francisco Antônio Mendes (CPF ***.023.543-**) e Ricardo de França Costa (CPF ***.024.383-**), membros da Comissão Especial de Licitação – ADAP, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, **razões de justificativa em face das seguintes irregularidades:**
9.1.1.1. elaboração dos editais das Concorrências nº 003/2008-ADAP, 004/2008-ADAP, 002/2009-ADAP e 005/2009-ADAP, com cláusulas que exigiram, na qualificação econômico-financeira, índices contábeis restritivos à competitividade;
9.1.1.2. exigência, na qualificação técnico-profissional dos editais das Concorrências nº 003/2008-ADAP e 004/2008-ADAP, de comprovação de vínculo permanente dos profissionais com a empresa licitante; e
9.1.1.3. **exigência, na qualificação técnico-profissional dos editais das Concorrências nº 003/2008-ADAP, 004/2008-ADAP, 002/2009-ADAP e 005/2009-ADAP, da execução anterior de quantidade mínima de serviços nos atestados de capacidade técnico-profissional**;
9.1.2. Demétrio Celestino Pinheiro da Costa (CPF ***.892.061-**) e Fabrício Benevides dos Santos (CPF ***.417.192-**), membros da Comissão Especial de Licitação – ADAP, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, **razões de justificativa em face das seguintes irregularidades:**
9.1.2.1. elaboração dos editais das Concorrências nº 003/2008-ADAP, 004/2008-ADAP e 002/2009-ADAP, com cláusulas que exigiram, na qualificação econômico-financeira, indices contábeis restritivos à competitividade;
9.1.2.2. exigência, na qualificação técnico-profissional dos editais das Concorrências nº 003/2008-ADAP e 004/2008-ADAP, de comprovação de vínculo permanente dos profissionais com a empresa licitante; e
9.1.2.3. **exigência, na qualificação técnico-profissional dos editais das Concorrências nº 003/2008-ADAP, 004/2008-ADAP e 002/2009-ADAP, da execução anterior de quantidade mínima de serviços nos atestados de capacidade técnico-profissional**; (...)
(ACÓRDÃO 2585/2010 - PLENÁRIO)

Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93".

Em vista desse contexto, afirma-se que a exigência de quantitativos mínimos em sede de qualificação técnico-profissional, e/ou acervo, é totalmente desarrazoada no presente caso, sobretudo pelo fato dos serviços, aos quais se exigem quantitativo de acervo, não possuírem natureza complexa, ou seja, nenhum dos serviços objeto do Edital se enquadrariam em casos excepcionais.

Desse modo, conquanto parte dos documentos apresentados pela Recorrente não conste exatamente os valores mínimos exigidos a titulo de acervo sobre os serviços que serão executados, isso não importará na desqualificação da licitante, vedada pela lei de licitações, sobretudo porque a empresa comprovou sua capacidade técnica por meio de acervo de todos os serviços objeto do edital.

Portanto as exigências de quantitativos mínimos de acervo presente no edital são ilegais e contrarias à jurisprudência pátria.

4.3 - A LICITAÇÃO DEVE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO – E A RECORRENTE OBTEVE MELHOR PREÇO

Cumpre dizer que, o desempenho da Recorrente foi superior às duas outras empresas que a antecederam em critérios de habilitação, sendo certo ainda, que, em critérios de preço, a proposta apresentada pela Recorrente supera a proposta das empresas cuja documentação encontra-se sendo analisada por essa Comissão de Licitação.

Portanto, resta extreme de dúvidas, que, até o presente momento, a Recorrente é a que apresentou **melhor preço**, e, se mantida a sua inabilitação, por certo essa fato importará em um **dispêndio de gastos maior** e, consequentemente, em **prejuízo ao Erário Público Estadual!**

Dessa forma, ao deixar de considerar tal fato, Vossa Senhoria estará violando **os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público** e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, **Lei 8.666/93**, e que aduz:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita*

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

4.4 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A declaração da inabilitação da Recorrente restou por **violar** o artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, transgredindo direito líquido e certo da Recorrente, bem como GRAVE E LITERAL VIOLAÇÃO aos **princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**, dentre os quais a **seleção da proposta MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública.**

Pois, a finalidade do processo de licitação é justamente à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhado sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor *Hely Lopes Meirelles*, ensina que: ***"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público,*** *que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"* (ob. Cit. P. 121). (Grifou-se).

Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo ***Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul***, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, *in verbis:*

> *"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo,* ***exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos***

nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"(in RDP 14/240). (Grifou-se). ***(Apelação Cível - Primeira Câmara Cível Nº 70027956309 - Comarca de Porto Alegre)***

Aliás, o próprio ***artigo 3º da Lei nº 8.666/93*** define a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

E, nesse sentido, a síntese da ilustre autora *MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO*, é precisa e suficiente ao conceituar: *"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, **a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública**. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), **seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder***". (Grifou-se).

Ora, os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para Vossa Senhoria rever a decisão anterior, modificando-a para o fim declarar a Recorrente HABILITADA, julgando-a VENCEDORA DO CERTAMENTE LICITATÓRIO, vez que os documento exigidos para a qualificação técnica (Acervo Técnico e Atestados de Capacidade Técnica) em anexo, foram devidamente juntados pela Recorrente, não havendo razão para não aceitá-lo e/ou desconsiderá-lo, devendo entender-se como atendido o edital.

Destarte, o ***artigo 3º da vigente Lei de Licitações*** é também claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. É ainda de frisar que **o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.** Assim, a licitação deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos.

De outra parte, não se pode esquecer que **a licitação tem por fim**, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante **selecionar a proposta mais vantajosa para a**

Administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público. Assim, a inabilitação da empresa Recorrente por inobservância de requisito de aspecto meramente formal, quando da apresentação da documentação que nenhum prejuízo trará ao órgão contratante.

Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar **o princípio do formalismo moderado**, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nesse passo, não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

> *"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC)*
> *Data de publicação: 10/06/2014*
> *Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)".* (Grifou-se).

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 20/09/2013
Ementa:*ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA* ***- IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO*** *- RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da* ***exigência*** *foi atendido,* ***para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor****. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame."* (Grifou-se).

"STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 657906 CE 2004/0064394-4 (STJ)
Data de publicação: 02/05/2005
Ementa:*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTACONVITE.* ***EXIGÊNCIA EDITALÍCIA*** *COM* ***FORMALISMO EXCESSIVO****. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório,* ***exigência*** *com um* ***formalismo excessivo****, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnico sou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar* ***o interesse público****, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto,* ***é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa*** *ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido".* (Grifou-se).

5 – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Empresa **CASTROL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS** requer o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, a fim de se rever a r. decisão combatida, **HABILITANDO-A**, declarando sua proposta como vencedora da licitação.

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Porto Velho, 15 de julho de 2020

ELY ROBERTO DE CASTRO
Sócio-Proprietário